

II — Divisão de Estudos e Pesquisas, com:
 a) 3 (três) Equipes Técnicas;
 b) Seção de Documentação, com Setor de Dados Estatísticos e Divulgação;

III — Divisão de Administração, com:
 a) Seção de Pessoal;
 b) Seção de Finanças;
 c) Seção de Contabilidade;
 d) Seção de Atividades Complementares, com Setor de Material e Patrimônio e Setor de Zeladoria.

Parágrafo único — As atribuições das unidades previstas neste artigo e as competências dos respectivos dirigentes serão fixadas pelo Conselho Provisorio, mediante portaria do Reitor.

Artigo 5.º — As unidades de que trata o artigo 3.º desta lei, bem como as autarquias referidas nos artigos 14 e 15, continuarão a funcionar de acordo com as suas respectivas estruturas administrativas, até que sejam efetivadas as providências a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º — Fica extinto o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, criado pela Lei n.º 3959, de 24 de julho de 1957, modificada pela Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 7.º — Enquanto não for estabelecido regime jurídico único, aplica-se, aos servidores técnicos e administrativos da Universidade, a legislação trabalhista.

Artigo 8.º — Vetado.
 § 1.º — Vetado.
 § 2.º — Vetado.
 § 3.º — Vetado.

Artigo 9.º — O atual pessoal técnico e administrativo da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, qualquer que seja o seu regime jurídico, optará, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, pela permanência na Secretaria da Educação ou pelo enquadramento na Universidade.

§ 1.º — Os servidores efetivos, estáveis e extranumerários da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, que optarem pelo enquadramento na Universidade, continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio.

§ 2.º — Os servidores admitidos em caráter temporário, no regime instituído pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e os contratados no regime da legislação trabalhista, que optaram pela Universidade, ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 7.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º — Os servidores que optarem pela permanência na Secretaria da Educação continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio e serão redistribuídos em órgãos dessa Secretaria de Estado por ato do titular da Pasta.

Artigo 10 — Os cargos em comissão atualmente lotados na Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e os de provimento efetivo, cujos titulares optarem pela Universidade, ficam relotados na Reitoria da Universidade.

Artigo 11 — Até que sejam criados e providos os cargos técnicos e administrativos do Quadro da Universidade poderão ser designados, mediante ato do Reitor, servidores para o exercício de funções de encarregatura, chefia e direção de unidades existentes por força de lei ou de decreto.

§ 1.º — Os servidores designados na forma deste artigo farão jus a uma gratificação pro labore, arbitrada por ato do Reitor, correspondente à diferença entre o valor padrão do seu cargo ou função e o do padrão do cargo de encarregatura, chefia ou direção, cabível na unidade, acrescido da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

§ 2.º — O recebimento do pro labore de que trata o parágrafo anterior implica no efetivo exercício da função, cessando automaticamente se o servidor deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença para tratamento de saúde e licença especial para gestante.

Artigo 12 — A Reitoria da Universidade providenciará os estudos necessários de maneira a uniformizar o regime jurídico a todo o pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1976
PAULO EGYDIO MARTINS
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
 Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de janeiro de 1976.
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 539-75

São Paulo, 30 de janeiro de 1976.

A-n.º 1/76
 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da competência que me confere o artigo 34, inciso III combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 539, de 1975, aprovado por essa Egrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.366, que me foi remetido em 22 deste mês.

Incide o veto sobre o § 2.º do artigo 6.º e sobre o artigo 8.º e seus §§ das disposições transitórias, resultantes de emendas apresentadas durante a tramitação da propositura nesse Poder.

Dispõe o § 2.º do artigo 6.º que "os quadros do pessoal docente, tanto permanente, como especial serão organizados pelo Conselho Universitário, obedecendo as normas da legislação em vigor".

Segundo a justificativa dada à proposição da emenda, reputa-se de toda a conveniência que seja o mesmo órgão, isto é, o Conselho Universitário — ao qual caberá nos termos do inciso I do artigo 6.º, exercer a administração superior e traçar as diretrizes da Universidade — também o disciplinador dos quadros do pessoal docente da nova autarquia, bem como o regulador da forma de provimento dos respectivos cargos, resguardando-se, outrossim, a autonomia universitária.

Não procedem, porém, as razões invocadas nessa justificativa. Conquanto proceda o raciocínio de que deva caber ao Conselho Universitário a função reguladora do provimento dos cargos do quadro do pessoal docente, tal não ocorre relativamente à organização desse quadro.

É certo que ao referido Conselho deva caber a proposta do quadro do pessoal docente mas esse quadro deverá, a final, ser fixado por decreto, que estabelecerá também vencimentos e vantagens, nos termos do artigo 34, inciso XVII, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), na área da competência privativa do Governador.

O artigo 8.º das disposições transitórias, na forma aprovada, dá nova redação ao artigo 8.º do projeto original, que simplesmente, mantinha o pessoal docente, técnico e administrativo das unidades universitárias, sujeito ao mesmo regime que os disciplinava.

Com a emenda, não apenas se incorreu no apontado vício que invalida o § 2.º do artigo 6.º, como virtualmente, se atribui estabilidade aos docentes, sob o fundamento de que já preencheram os requisitos exigidos, por ocasião dos concursos a que se submeteram.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:

RUA DA MOOCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONARIOS ESTADUAIS
Anual Cr\$ 240,00	Anual Cr\$ 192,00
Semestral Cr\$ 130,00	Semestral Cr\$ 104,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 2,00
Número atrasado	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à I.O.E. à Rua da Mooca n.º 1839 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal ...	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras	292-5438
------------------------	----------

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

Tais requisitos, contudo, não foram preenchidos. Na verdade, os docentes a que se faz referência apenas participaram de seleção para fins, exclusivamente, de contrato, quando o § 1.º do artigo 97 da Constituição da República (Emenda n.º 1), exige, para a primeira investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos. Mais especificamente para o Magistério, prescreve o inciso VI do artigo 176 da mesma Constituição que o provimento de cargos iniciais e finais da carreira do magistério superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos.

Verifica-se, pois, que falta fundamento para que se atribua estabilidade de aos docentes de que se cogita.

Tratando-se de pessoal admitido sob o regime da legislação trabalhista, há de entender-se, ademais, que o conceito de estabilidade é dado por essa legislação.

Ora, a estabilidade, a que o dispositivo conduz, conflita com os preceitos do artigo 37 e seu inciso I da Lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Conforme esses preceitos, a aquisição de estabilidade, no caso, é condicionada à natureza da admissão, não se consumando quando depender da ratificação de requisitos especiais de capacidade, apuradas segundo as normas próprias do ensino, nem abrangendo situações transitórias.

De resto, o artigo 12 atribui à Reitoria da Universidade os estudos necessários, de maneira a uniformizar o regime jurídico de todo o pessoal docente, técnico e administrativo, que venha a optar pelo seu enquadramento na Universidade, o que, além de tudo não justifica os quadros previstos, quer no § 2.º do artigo 6.º, quer no artigo 8.º das disposições transitórias, nos termos das emendas introduzidas ao projeto original.

Essas as razões que me levam a negar sanção às citadas disposições, que considero inconstitucionais e inconvenientes. Fazendo-as publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição de Estado (Emenda n.º 2) e devolvendo a matéria ao oportuno reexame dessa Egrégia Assembléia, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 7513, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Altera o Decreto n.º 5.979, de 14 de abril de 1975, que dispõe sobre Unidades Organizatórias e Unidades de Despesa da Administração — Direta

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 50 e 52 do Decreto n.º 5.979, de 14 de abril de 1975,

«Artigo 50 — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Delegacia Geral de Polícia:

I — Administração da Delegacia Geral de Polícia;
 II — Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo;

III — Delegacia Regional de Polícia do Litoral;
 IV — Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior;

V — Delegacia Regional de Polícia do Vale do Paraíba;

VI — Delegacia Regional de Polícia de Sorocaba;

VII — Delegacia Regional de Polícia de Campinas;

VIII — Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto;